



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 024/2016

052

Em 25 de 02 de 2016

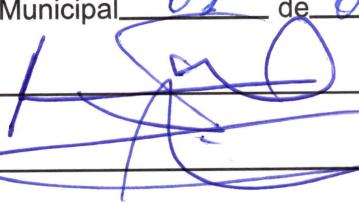
AUTOR: ANDERSON MAIA.

Ementa

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE DISPONIBILIZAM CARRINHOS E CESTOS DE COMPRAS AOS CONSUMIDORES, A EFETUAREM A HIGIENIZAÇÃO DOS MESMOS MENSALMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de _____
para parecer REDAÇÃO E JUSTIÇA.

S.S. Câmara Municipal 01 de 03 de 2016


Presidente


Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 05 de 2016


Presidente


Secretário

2ª Votação

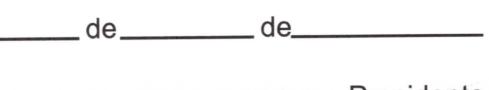
Aprovado em Sessão de 18 de 05 de 2016


Presidente


Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____


Presidente


Secretário



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 024/2016

AUTORIA: VEREADOR ANDERSON MAIA

RELATÓRIO

PARECER.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos a efetuarem a higienização mensal de carrinhos e cestos de compras e dá outras providências, objeto sobre o que esta Comissão de Redação e Justiça apresenta parecer técnico atinente à sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

Voto do Relator:

A possibilidade jurídico-constitucional da transmudação da proposta de lei em norma cogente decorre de um imperativo de um interesse público que se reporta a segurança sanitária da comunidade e nesta direção a matéria não depara quaisquer óbices para inovação do ordenamento jurídico, como figura no Artigo 160 da LOM.

Constitui dever do público em sentido lato legislar sobre assunto concernente à saúde coletiva, porquanto a disseminação de varias vírus e bactérias causadoras de doenças motivadas pela aglomeração de pessoas, especificamente a gripe H1N1, indicando uma situação que reclama de imediato medidas preventivas, haja vista seu adiamento poderá trazer sérias dificuldades controle a envidar grandes somas de recursos e de profissionais especializados em momento tão grave da economia nacional que vem deteriorando a administração pública de maneira geral.

O projeto de lei cujo mérito sócio-político merece atenção urgente do Governo Municipal, a se entender, que o interesse coletivo evidencia necessidade uma ação prévia de proteção da saúde pública.

No plano constitucional o procedimento se afeiçoa aos dispositivos dos Artigos 160 caput, 6º, Parágrafo Único e Inciso I, do Artigo 10 da LOM.

É o parecer.

Voto da Comissão:

Como dissecado nas razões supracitadas, somos de opinião favorável ao parecer do Relator, seja forma e no conteúdo observou os pressupostos constitucionais.

Assim vota a Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Dep. Petronio Figueiredo” em 06 de abril de 2016.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

PL. nº 024 /2015.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 25/02/2016 08:15:1 hs
Sandra Kelo
ASSINATURA

“DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DOS
HIPERMERCADOS,
SUPERMERCADOS E DEMAIS
ESTABELECIMENTOS QUE
DISPONIBILIZAM CARRINHOS E
CESTOS DE COMPRAS AOS
CONSUMIDORES, A EFETUAREM A
HIGIENIZAÇÃO DOS MESMOS
MENSALMENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

PROJETO DE LEI N°

A Câmara Municipal de Campina Grande decreta:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos que disponibilizam carrinhos e cestos de compras ao consumidores, deverão efetuar a higienização dos mesmos mensalmente.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º desta Lei deverão fornecer gratuitamente aos consumidores, lenços umedecidos para desinfetar as barras dos carrinhos e dos cestos de compras.

Art 3º - O Executivo Municipal fiscalizará através de seu órgão competente o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos a aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência na primeira ocorrência;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

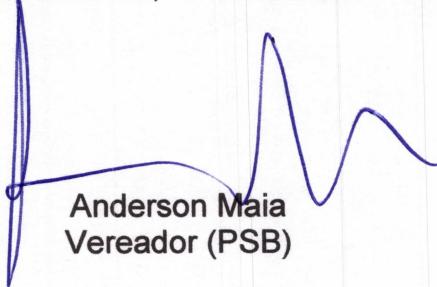
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;
- III - multa prevista no inciso deste artigo aplicada em dobro, no caso de reincidência;
- IV - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, na quarta ocorrência.

Art. 5º - Os estabelecimentos mencionados nesta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação para se adequarem aos seus termos.

Art. 6º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande PB, 29 de Outubro de 2015



Anderson Maia
Vereador (PSB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Supermercados e estabelecimentos congêneres são locais com grande fluxo de pessoas. Com isso, temos que os carrinhos e cestos fornecidos aos consumidores são bastante utilizados para transportar os produtos durante suas compra. Pela grande utilização é comum encontrarmos os carrinhos e cestos sujos, com mal cheiro, sem higiene, o que acaba fazendo com que eles se tornem depósitos de bactérias e outras ameaças à saúde.

Devemos considerar que os carrinhos e cestos são locais nos quais o consumidor acomoda os alimentos adquiridos e uma vez em contato com sua superfície, podem ser infectados com bactérias ou substâncias estranhas. Quem ao entrar em um supermercado nunca precisou trocar o carrinho ou cesto por estarem em más condições de higiene? Daí percebe-se que não há uma limpeza a contento por parte destes estabelecimentos.

A higienização das barras no caso dos carrinhos e das alças no caso dos cestos é fundamental, uma vez que os consumidores tem contato direto com as mãos nos mesmos e ao mesmo tempo manipulam as compras nos carrinhos e cestos. A questão se agrava ao considerarmos que as crianças também têm contato com os carrinhos e cestos constantemente levam suas mãos à boca.

Verifica-se a existência de estudos como o realizado pela Universidade do Arizona onde concluiu-se que 72% dos carrinhos de compras continham bactérias fecais e em metade deles, foi constatada a presença da E.coli (bactéria que provoca dores de estômago, vômitos e diarreia) responsável por cerca de 5 mil mortes no Estados Unidos.

Pesquisas atestam que entre as superfícies públicas, as barras dos carrinhos de compras são as mais contaminadas, sendo muito mais sujas do que a maioria dos banheiros públicos. O assunto tratado nesse Projeto foi abordado em um programa de TV e foi observado que o consumidor brasileiro não está consciente deste problema. Na matéria produzida pelo programa foi



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

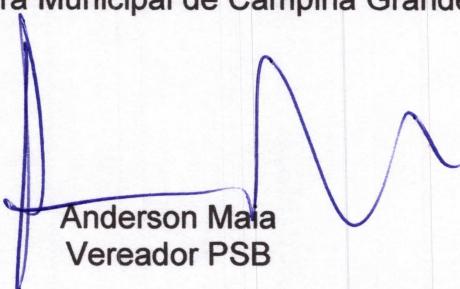
realizado um teste com o consumidor. Foi informado na matéria que o terceiro lugar onde podemos encontrar mais sujeira é o corrimão dos ônibus coletivos. O segundo é o teclado de computadores utilizados por várias pessoas. Em primeiro lugar constatou-se que o objeto mais sujo de todos é o carrinho de supermercado.

O repórter conversou com especialistas e foram realizados testes. A microbiologista Fernanda Drumond observou que os banquinhos para bebé, acoplados nos carrinhos, também podem apresentar bactérias e gerar doenças. Após a realização dos testes a profissional informou que foram encontrados vários tipos de bactérias nos carrinhos, tendo alertado que os consumidores devem tomar cuidado ao colocar os alimentos no carrinho, dizendo que os alimentos devem sempre estar bem protegidos. Fernanda explicou ainda que as bactérias podem ser encontradas em quase todos os lugares, porém, que devemos tomar cuidado redobrado com as que geram doenças. A proposta do projeto de lei é criar uma solução no sentido de diminuir o aparecimento e disseminação de bactérias nos carrinhos e cestos de compra.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei aos nobres pares, pelo que contamos com o apoio de todos para sua aprovação, na intenção de trazer uma maior segurança e preservar a saúde do consumidor.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, 29 de outubro de 2015

Autor,



Anderson Maia
Vereador PSB